



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720635/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente MOVEIS KATZER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. FALTA DE SEGREGAÇÃO EM DEPARTAMENTOS, DIVISÕES OU SETORES. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA NÃO COMPROVADA.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. Não se considera agroindústria, a empresa que não possui produção própria (ou ínfima, se comparada com a adquirida de terceiros) e deixar de desenvolver as duas atividades com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10920.720635/2014-11, em face do acórdão n.º 14-59.828, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 06 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição apurada junto ao sujeito passivo acima identificado, relativo ao RAT devido no período de janeiro/2010 a outubro/2013, incidente sobre a base de cálculo declarada pela empresa em GFIP.

Consta no relatório fiscal ter a empresa apresentado, no período, a GFIP com a declaração da alíquota de 0% devida ao RAT, motivo pelo qual foram lançados os valores calculados conforme a alíquota devida pela empresa e coeficiente FAP.

Impugnação

Em impugnação ao débito, afirma, a autuada, ter realizado corretamente a declaração dos valores devidos, enquadrando-se no FPAS 833 por se tratar de agroindústria.

Que assim, o seu recolhimento deve ser feito de acordo com o que estabelece o artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91.

Aduz estar configurada a inobservância do princípio da estrita legalidade, uma vez que um decreto não pode produzir qualquer inovação tributária e nem impor aos contribuintes o dever de pagar exações de modo mais exacerbado, pugnano pela nulidade do auto de infração.

Argumenta ser a presente autuação nula de pleno direito, não surtindo seus efeitos legais nem mesmo para fins criminais, tendo em vista a suspensão da exigibilidade determinada pelo artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por considerar que a ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a exigibilidade está suspensa e por entender que a autuação não encontra amparo legal.

Pugna pela dilação do prazo para complemento da defesa.

Menciona, ainda, que a autuação ocorreu ao arrepio da lei, haja vista que os fatos não ocorreram da maneira narrada.

Requer, assim, o cancelamento do auto de infração devido à inexistência dos débitos autuados e uma vez que os valores já se encontram com a exigibilidade suspensa.

No mérito, requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração, declarando extinta a pretensão fiscal e excluindo a aplicação das penalidades.

Requer, finalmente, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente a juntada de documentos.

Diligência fiscal

Em 30/01/2015 os autos foram encaminhados à unidade de origem para esclarecimento, pela autoridade atuante, dos motivos que determinaram o enquadramento da empresa no FPAS 507.

No relatório complementar anexado às fls. 83/86, a autoridade atuante menciona a existência de ação fiscal anterior, abrangendo os exercícios de 2007 e 2008, em relação à qual esclarece:

5. Com relação ao fato de a empresa enquadrar-se como agroindústria – FPAS 833 - o Relatório de Análise da Natureza Jurídica da Empresa (anexo I) daquela fiscalização é exaustivo.

5.1. Depois de compilar a legislação relativa à agroindústria conclui que são necessários alguns requisitos indispensáveis ao enquadramento de uma empresa como agroindústria, com vistas à substituição das contribuições previstas no Art. 22 pelas contribuições previstas no Art. 22-A, da Lei 8.212/91. São eles:

- a) ser Produtor Rural Pessoa Jurídica;
- b) ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros;
- c) o processo industrial das empresas ligadas à atividade rural baseada em reflorestamento não deve alterar a natureza química da madeira ou transformá-la em pasta celulósica;
- d) a empresa deve desenvolver suas atividades (rural e industrial) num mesmo empreendimento econômico, entretanto com departamento, divisões ou setores rural e industrial distintos.

5.2. Depois de analisar o item b - ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, conclui: mesmo o art. 1º da Lei nº 10.256/01 não tendo estipulado literalmente um limite mínimo de produção rural própria a ser empregado no processo industrial, comparativamente ao total industrializado, existe sim um limite mínimo aceitável, sob pena estender o benefício de uma tributação privilegiada a pessoas indevidas, que não geram empregos no setor primário e que se aproveitam de uma “brecha” legal para tentarem usufruir de benefícios tributários aos quais, de fato, não fazem jus, contrariando o judicialmente reconhecido princípio da razoabilidade e, também, o da isonomia, pois entender que uma empresa que não produz substancialmente nada de sua matéria prima e que tem apenas 1% de sua folha de pagamento empregada no setor rural é uma agroindústria é, no mínimo, usurpar a vontade, tratando igualmente quem se encontra em situação desigual;

5.3. Para tornar mais claro o entendimento sobre alguns procedimentos recorrentes neste setor de atividade, explicita: A simples aquisição de floresta formada, ou em vias de alcançar a maturidade, ou mesmo a aquisição de árvores em pé não tem o condão de se transmutar em produção rural, pelo simples fato de serem inexistentes os tratos culturais e a formação do custo histórico de produção. A produção rural é aquela que, de fato, foi cultivada e transformada da semente, ou muda, à árvore. Qualquer tentativa de criar produção rural através de contratos de compra e venda ou direitos de extração significa

a apropriação indevida dos fatores de produção que na realidade foram aplicados por reais produtores rurais.

5.4. Após analisar o conjunto das informações fornecidas pela empresa, assim conclui sobre a produção própria e a adquirida de terceiros: extrai-se que no período de 2007/2008 a empresa utilizou apenas 0,78% de “matéria-prima rural própria” em seu processo produtivo, ou seja, a empresa informa que adquiriu de terceiros cerca de 99,22 da matéria prima por ela utilizada no período. (...) Entretanto, no caso sob exame existe ainda uma agravante, pois, conforme já foi observado, nem mesmo esse mínimo percentual de 0,78% de “matéria-prima rural própria” a empresa produziu (plantou ou cultivou) integralmente, pois apenas extraiu a madeira das propriedades constantes da planilha acima, adquiridas nos anos de 2003 e 2008, já com árvores formadas.

(...) Na verdade, a auditoria constatou que apenas a madeira proveniente da fazenda denominada Schade foi de fato produzida pela fiscalizada e essa madeira, conforme os cálculos abaixo demonstrados, representa apenas 0,06% da matéria-prima rural (madeira) consumida pela empresa em seu processo produtivo ao longo do período fiscalizado (2007/2008).(destaquei)

Procedendo à análise da situação encontrada na empresa, no período compreendido nesta ação fiscal, a autoridade fiscal destacou o seguinte: de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa, no período de 2012 a empresa teria industrializado 26,31% de madeira proveniente de produção própria, e em 2013, 31,44%.

Destaca, contudo, que a única fazenda da empresa que passou por corte de árvores nestes 2 exercícios foi a Fazenda Bituva. E sobre a mesma, esclarece:

6.3. Quanto a Fazenda Bituva, localizada no Município de Mafra, encontramos a seguinte informação no Plano de Manejo Florestal apresentado na fiscalização anterior (anexo 4) folhas 4 e 5: Este imóvel objeto do manejo florestal foi adquirido pela empresa Móveis Katzer Ltda. na data de 05 de março de 2008, anteriormente da empresa Neumann Agro-Florestal S/A na qual após aquisição passou por enquadramento ambiental necessário de acordo com a legislação vigente, sendo que a área de plantio já era efetiva no momento da compra.

6.4. Desta forma, embora a empresa tenha informado – conforme item 6 – como madeira de produção própria 5.843,16m³ em 2012 e 5.860,50m³ em 2013, podemos verificar, conforme informação da empresa constante do item anterior, que esta madeira é originária de floresta comprada para corte, descaracterizando assim a produção própria, essencial para caracterizar a empresa como agroindústria.

Manifestação complementar

Em impugnação complementar ao débito, argúi, a autuada, a nulidade do presente auto de infração alegando que a ausência dos documentos a justificar o enquadramento da empresa no FPAS 507, constitui vício insanável capaz de invalidar todo o processo.

Argumenta que o auto de infração possui somente a descrição parcial dos fatos, deixando de consignar o dispositivo legal infringido. E que nem mesmo a apresentação dos fatos e fundamentos na notificação fiscal supera a questão da nulidade, aduzindo que a mera referência superficial aos fatos é insuficiente.

Afirma que os dispositivos legais infringidos deixaram de ser consignados, tornando impossível a manutenção da pretensão fiscal. E que sequer o relatório fiscal destinado à descrição da infração foi juntada aos autos.

No tocante ao enquadramento da empresa, alega a nulidade da autuação, uma vez que a própria autuante reconhece a existência de industrialização de produção rural própria,

afirmando somente que esta é irrisória em relação ao volume de madeira que a indústria necessita para a industrialização de móveis.

Argumenta que a produção de madeiras é sazonal e depende de diversos fatores naturais, podendo existir períodos em que a industrialização de produção própria seja inferior à industrialização adquirida de terceiros. Aduz que a empresa adquire madeira de terceiros apenas quando a sua produção própria não cobre a demanda.

E acrescenta que a interpretação, no âmbito do direito tributário, é sempre rígida, não comportando dilatações em nome do princípio da segurança jurídica dos contribuintes.

Que no próprio Relatório Fiscal consta que a produção da agroindústria pode ser própria “ou” de terceiros, através da citação da Instrução Normativa nº 003/2005, que vigorou até 2009.

Conclui, assim, ter cumprido integralmente os requisitos exigidos pela Lei nº 10.256/01, pugnando pela improcedência da justificativa utilizada pela fiscalização previdenciária para descaracterizar o direito da impugnante recolher a contribuição nos termos estatuídos pela referida lei.

Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração, conforme argumentos apresentados.

Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da disposição contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

E no mérito, requer a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário.

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 231, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade.

Registra-se a atenção ao amplo direito de defesa e ao contraditório garantidos ao contribuinte, verificado pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no AI, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para

recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cumpra-se, assim, o que dispõem o art. 37, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e os arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. Encontra-se regular, portanto, o procedimento do lançamento fiscal.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Do enquadramento da empresa como agroindústria

Afirma a contribuinte se enquadrar como agroindústria. A esse respeito, prevê a Lei n.º 8.212/91 o seguinte:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Por sua vez, dispõe o Regulamento da Previdência Social:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

No caso, constou no relatório complementar anexado às fls. 83/86, o seguinte:

5. Com relação ao fato de a empresa enquadrar-se como agroindústria – FPAS 833 - o Relatório de Análise da Natureza Jurídica da Empresa (anexo I) daquela fiscalização é exaustivo.

5.1. Depois de compilar a legislação relativa à agroindústria conclui que são necessários alguns requisitos indispensáveis ao enquadramento de uma empresa como agroindústria, com vistas à substituição das contribuições previstas no Art. 22 pelas contribuições previstas no Art. 22-A, da Lei 8.212/91. São eles:

- a) ser Produtor Rural Pessoa Jurídica;
- b) ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros;
- c) o processo industrial das empresas ligadas à atividade rural baseada em reflorestamento não deve alterar a natureza química da madeira ou transformá-la em pasta celulósica;
- d) a empresa deve desenvolver suas atividades (rural e industrial) num mesmo empreendimento econômico, entretanto com departamento, divisões ou setores rural e industrial distintos.

5.2. Depois de analisar o item b - ter como atividade econômica a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, conclui: mesmo o art. 1º da Lei nº 10.256/01 não tendo estipulado literalmente um limite mínimo de produção rural própria a ser empregado no processo industrial, comparativamente ao total industrializado, existe sim um limite mínimo aceitável, sob pena estender o benefício de uma tributação privilegiada a pessoas indevidas, que não geram empregos no setor primário e que se aproveitam de uma “brecha” legal para tentarem usufruir de benefícios tributários aos quais, de fato, não fazem jus, contrariando o judicialmente reconhecido princípio da razoabilidade e, também, o da isonomia, pois entender que uma empresa que não produz substancialmente nada de sua matéria prima e que tem apenas 1% de sua folha de pagamento empregada no setor rural é uma agroindústria é, no mínimo, usurpar a vontade, tratando igualmente quem se encontra em situação desigual;

5.3. Para tornar mais claro o entendimento sobre alguns procedimentos recorrentes neste setor de atividade, explicita: A simples aquisição de floresta formada, ou em vias de alcançar a maturidade, ou mesmo a aquisição de árvores em pé não tem o condão de se transmutar em produção rural, pelo simples fato de serem inexistentes os tratos culturais e a formação do custo histórico de produção. A produção rural é aquela que, de fato, foi cultivada e transformada da semente, ou muda, à árvore. Qualquer tentativa de criar produção rural através de contratos de compra e venda ou direitos de extração significa a apropriação indevida dos fatores de produção que na realidade foram aplicados por reais produtores rurais.

5.4. Após analisar o conjunto das informações fornecidas pela empresa, assim conclui sobre a produção própria e a adquirida de terceiros: extrai-se que no período de 2007/2008 a empresa utilizou apenas 0,78% de “matéria-prima rural própria” em seu processo produtivo, ou seja, a empresa informa que adquiriu de terceiros cerca de 99,22 da matéria prima por ela utilizada no período. (...) Entretanto, no caso sob exame existe ainda uma agravante, pois, conforme já foi observado, nem mesmo esse mínimo percentual de 0,78% de “matéria-prima rural própria” a empresa produziu (plantou ou cultivou) integralmente, pois apenas extraiu a madeira das propriedades constantes da planilha acima, adquiridas nos anos de 2003 e 2008, já com árvores formadas.

(...) Na verdade, a auditoria constatou que apenas a madeira proveniente da fazenda denominada Schade foi de fato produzida pela fiscalizada e essa madeira, conforme os cálculos abaixo demonstrados, representa apenas 0,06% da matéria-prima rural (madeira) consumida pela empresa em seu processo produtivo ao longo do período fiscalizado (2007/2008).(destaquei)

Procedendo à análise da situação encontrada na empresa, no período compreendido nesta ação fiscal, a autoridade fiscal destacou o seguinte: de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa, no período de 2012 a empresa teria industrializado 26,31% de madeira proveniente de produção própria, e em 2013, 31,44%.

Destaca, contudo, que a única fazenda da empresa que passou por corte de árvores nestes 2 exercícios foi a Fazenda Bituva. E sobre a mesma, esclarece:

6.3. Quanto a Fazenda Bituva, localizada no Município de Mafra, encontramos a seguinte informação no Plano de Manejo Florestal apresentado na fiscalização anterior (anexo 4) folhas 4 e 5: Este imóvel objeto do manejo florestal foi adquirido pela empresa Móveis Katzer Ltda. na data de 05 de março de 2008, anteriormente da empresa Neumann Agro-Florestal S/A na qual após aquisição passou por enquadramento ambiental necessário de acordo com a legislação vigente, sendo que a área de plantio já era efetiva no momento da compra.

6.4. Desta forma, embora a empresa tenha informado – conforme item 6 – como madeira de produção própria 5.843,16m³ em 2012 e 5.860,50m³ em 2013, podemos verificar, conforme informação da empresa constante do item anterior, que esta madeira é originária de floresta comprada para corte, descaracterizando assim a produção própria, essencial para caracterizar a empresa como agroindústria.

Da análise dos dispositivos legais arrolados, verifica-se que, na definição do que seja agroindústria, estão contidos os seguintes requisitos: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar produção própria, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.

Tal previsão demonstra com clareza o objetivo almejado pela norma, ou seja, favorecer o produtor rural que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, podendo, ainda, somar a esta a de terceiros. Nesse sentido a legislação busca incentivar o produtor rural que busque e efetivamente realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Este mesmo entendimento pode ser percebido nas disposições contidas no art. 240 da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, e, além dos requisitos já mencionados, acrescente-se a necessidade de desenvolver duas atividades num mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Esta Instrução Normativa traz, ainda, a definição de Produtor Rural como sendo “a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a

atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos” (art. 240 da IN 03/2005).

Já para o enquadramento como agroindústria, a norma requer não apenas que haja produção rural pela empresa, mas que ocorra também a industrialização desta produção, ainda que parte dela, ou que, além dela, industrialize também produção rural adquirida de terceiros, bem como que haja departamentos, divisões ou setores rural e industrial.

Sabe-se que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da verdade material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Caso contrário, qualquer indústria (inclusive os grandes complexos industriais) que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menor que fosse, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial, o qual, na verdade, é um regime substitutivo criado para ser aplicado ao verdadeiro produtor rural.

No caso da empresa contribuinte, a realidade se apresenta distanciada do pretendido pela legislação, uma vez que, conforme amplamente explicitado pela autoridade fiscal, a produção rural própria da empresa é ínfima.

Pelo verificado na outra ação fiscal, no período de 2007 a 2008, a empresa utilizou apenas 0,06% da matéria-prima de produção própria e de 99,94% de produção adquirida de terceiros, o que não se coaduna com o objetivo da lei, que visou beneficiar o produtor rural que industrializa a sua produção, mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento dos trabalhadores deste setor pela comercialização da produção.

No período fiscalizado, embora a empresa tenha informado como madeira de produção própria 5.843,16m³ em 2012 e 5.860,50m³ em 2013, verificou-se, conforme informação da empresa constante do item anterior, que esta madeira é originária de floresta comprada para corte, descaracterizando assim a produção própria, essencial para caracterizar a empresa como agroindústria.

Neste sentido, vejamos ementas de alguns julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ENQUADRAMENTO NO FPAS. AGROINDÚSTRIA. CONCEITO LEGAL. [...]. 2. **O conceito de agroindústria, previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pressupõe que a empresa industrialize a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.** 3. **A industrialização de produtos de terceiros, apenas, não autoriza o enquadramento como agroindústria.** (TRF4, APELREEX 0010894-71.2014.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, D.E. 11/02/2015, grifou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. UNIDADES AUTÔNOMAS. CONJUNTO DA ATIVIDADE E PREPONDERÂNCIA. 1. **O artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. Dispositivo que prevê contribuição para a seguridade social a cargo**

das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea "b", inciso I, artigo 195, CF). 2. Constitucionalidade afirmada pela Corte Especial deste Regional (ARGINC 2006.70.11.000309-7, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009). 3. A pessoa jurídica é uma só e engloba o conjunto de bens e serviços que a formam, inclusive de suas filiais. Estas são componentes da pessoa jurídica e sua criação deve necessariamente ser averbada no registro civil da respectiva sede, a teor do parágrafo único do art. 1.000 do Código Civil de 2002. Desse modo, são extensões da pessoa jurídica e membros de um mesmo organismo. Precedente desta Turma. 4. **Correto o tratamento uniforme e o uso do critério da preponderância para enquadramento na categoria de agroindústria.** 5. É agroindústria apenas a primeira unidade da empresa autora, qual seja, a madeireira. Tendo isso por premissa, **a conclusão é a de que a atividade preponderante de todo o conjunto produtivo não é a agroindustrial, já que as outras duas unidades não se enquadram em tal conceito.** 6. Conclusão reforçada pela prova pericial produzida e pela própria interpretação autêntica do legislador que (posteriormente) através da Lei 10.256/2001 afastou, de forma expressa, o enquadramento (como agroindústria) da empresa que se dedicasse apenas ao florestamento ou reflorestamento e modificasse a natureza química da madeira ou a transformasse em pasta celulósica. 7. Interpretação restritiva que encontra precedentes neste Regional. (TRF4, APELREEX 2005.72.11.001753-9, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 24/02/2010, grifou-se)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO E MARCOS TEMPORAIS. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 89, § 8º, DA LEI 8212/91. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 5. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor ou empresa rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. 6. **A atividade preponderante da empresa é a industrialização e exportação de móveis em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, envolve um complexo processo de transformação de matéria-prima beneficiada ou manipulada, passando pela atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.** 7. Interpretação restritiva que se encontra em precedentes deste Regional. 8. De acordo com o art. 28, § 9º, "p", da Lei 8212/91, não integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição social, os valores efetivamente pagos a programa de previdência complementar, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 9. [...]. 12. Sentença parcialmente reformada. (TRF4, APELREEX 2006.71.13.003521-5, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 20/01/2010, grifou-se)

Do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cita-se a ementa do julgado abaixo:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO AGROINDÚSTRIA. **Para que seja afastado o enquadramento da empresa como agroindústria, é necessário demonstrar que ela não industrializa a sua própria produção, pois caso industrialize apenas produção adquirida de terceiros, deve ser enquadrada como uma indústria.** Demonstrada a prática de industrialização de produção própria, é de rigor a sua classificada como agroindústria, e a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos moldes previstos no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. [...]. (Acórdão nº 2201-004.687, julgado na sessão de 11/08/2018, Cons. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, grifou-se).

Pelo que se observam dos respeitáveis entendimentos jurisprudenciais, a empresa para ser considerada agroindústria deve industrializar preponderantemente a sua produção própria com os acréscimos da adquirida de terceiros, que não pode ser superior àquela, como ocorre com o sujeito passivo em questão, que industrializa parcela ínfima (0,06% própria), portanto, não pode se valer do beneplácito da legislação.

Argumenta a contribuinte que, se fosse considerada a produção pela metragem cúbica utilizada, a produção própria de madeira atingiria o patamar de 20% (vinte por cento) do total utilizado pela empresa, contudo não junta documentos para comprovar sua afirmação, ônus da prova que lhe incumbia. Ainda que fosse verdade, não industrializaria preponderantemente sua produção própria.

Como demonstrado, a legislação vigente no período objeto do lançamento exigia que a empresa, para ser considerada como agroindústria, deveria dispor de departamentos, divisão ou setor rural e industrial distintos, porém, como apontado pela autoridade fiscal, tal situação não se verificou na contribuinte, que, a par da produção mínima própria, não possuía nenhum departamento ou setor ligado a atividades primárias, nem mesmo qualquer distinção de custos entre atividades rurais e industriais no período fiscalizado, desatendendo, assim, ao requisito objetivo previsto na IN MPS/SRP nº 03/2005 (instrumento normativo vigente à época dos fatos), ainda a contribuinte não apresentou nenhuma GFIP de FPAS 604 (massa salarial empregada no setor rural) e só apresentou GFIP no FPAS 833 (trabalhadores do setor industrial), não possuindo no período fiscalizado um trabalhador sequer vinculado à atividade primária.

A Instrução Normativa citada deixa claro que a empresa deve segregar a sua atividade industrial da rural, inclusive quando trata do correto enquadramento no FPAS, determinando que para os trabalhadores do setor rural o adequado FPAS 604 e FPAS 833 para o setor industrial, da mesma forma na elaboração da GFIP com os códigos correspondentes, que apenas para se situar traz-se em parte a legislação conveniente, no período objeto do lançamento fiscal.

Assim, para ser agroindústria, a empresa deve dispor de departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. Neste sentido, citam-se as seguintes ementas do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento na condição de Agroindústria, é necessário a comprovação de tratar-se de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. [...] (Acórdão nº 2301-004.877, julgado na sessão de 19/01//2017, Cons. Andrea Brose Adolfo, grifou-se).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. Recurso especial provido. (Acórdão CSRF nº

9202-003.570, julgado na sessão de 29/01/2015, Cons. Manoel Coelho Arruda Junior, grifou-se).

De todo o exposto, entendo que a contribuinte não pode ser considerada agroindústria, uma vez que não possui produção rural própria (não provada para o período fiscalizado), não possuindo nenhum departamento, setor ou divisão que distinga as atividades rurais das industriais, não consta em GFIP existência de trabalhadores em atividades rurais, portanto correto o lançamento fiscal.

Da inexistência de abuso de poder.

Ao contrário do afirmado pelo Contribuinte, foram considerados todos os documentos apresentados à fiscalização, tanto que foi verificada a proporção entre a matéria prima de produção própria frente à matéria prima total utilizada. Buscou-se, portanto, a verdade material quanto à real natureza jurídica da Autuada. Não há, pois, que se falar em abuso de poder por parte da Auditoria Fiscal.

Da apuração do *quantum debeatur*.

Argumenta o Contribuinte que o Auto de Infração apresenta os valores a serem cobrados junto à Contribuinte, sem qualquer possibilidade de questionamento acerca da sua real existência e, como decorrência do prazo exíguo para a correta apuração e quantificação dos valores efetivamente lançados, propugna pela dilação de prazo para complemento da defesa, objetivando a apuração do "quantum debeatur". Os valores lançados constam dos diversos Anexos elaborados pela fiscalização, bem como do Relatório DD, podendo facilmente serem identificados os fatos geradores de contribuição previdenciária que foram apurados no lançamento. Ao Contribuinte foi oportunizada a possibilidade de apresentação de impugnação no prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a qual foi devidamente apresentada.

Com relação ao pedido para que haja declaração de profissional competente quanto ao equivocado enquadramento como agroindústria por parte da Contribuinte, verifica-se que não há nenhuma complexidade, ou exigência de conhecimentos especiais, para a constatação deste fato, prescindindo, portanto, da mencionada declaração, haja vista que só há necessidade de perícia para elucidação de fato que dependa de conhecimento especial. Não é o caso do presente processo.

Ao contrário do que afirma o Contribuinte o presente crédito tributário não se encontra prescrito, haja vista que não se passaram cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento pelo Contribuinte, portanto não há que se falar em decadência e o prazo prescricional somente se inicia quando do trânsito em julgado do presente processo administrativo.

Afirma o Contribuinte que há divergências dos valores mencionados nos autos de infração, nos efetivamente declarados e nos pagos pelo contribuinte. Contudo, não especifica quais valores estariam divergindo. Tratando-se de alegação genérica, não há como ser acolhida.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações da recorrente quanto a aplicação de princípios constitucionais, aduzindo haver inconstitucionalidades no lançamento, deixa-se de analisá-las, pois este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF n.º 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator